

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 05/2015
PREGÃO PRESENCIAL

I – RELATÓRIO

Verifica-se dos autos que, a empresa GENTE SEGURADORA S.A. apresentou impugnação do ato convocatório, nos termos do item 4.1 do edital do processo licitatório nº 05/2015, o qual tem como finalidade, efetivar por meio de pregão presencial, o registro de preços para contratação de empresa especializada em seguro para os veículos que compõe a frota do Fundo Municipal da Saúde de Itaiópolis/SC.

Em síntese, a impugnante apresenta como fundamento a ilegalidade da contratação de corretores para prestar serviços de seguros perante a Administração Pública.

Analisados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

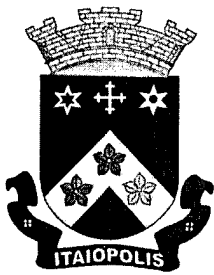
É o relatório. Passo opinar.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - Da Prejudicial de Mérito - Decadência do prazo para impugnação do ato convocatório

A impugnação ora em análise, chegou à Prefeitura de Itaiópolis, mediante entrega de funcionário da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, em 03/03/2015, ou seja, dentro dos 2 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura. Em relação ao prazo para impugnação do ato convocatório, dispõe o item 4.1 do edital de publicação:

4.1 Quaisquer dúvidas porventura existentes, pedidos de esclarecimentos, ou ainda, impugnação ao ato convocatório do presente Pregão, deverão ser objeto de consulta, por escrito, ao Pregoeiro da Prefeitura, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura, no setor de Licitação da Prefeitura Municipal [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

Com efeito, questiona-se a respeito da extrapolação do prazo para impugnação do ato convocatório por parte da impugnante, uma vez que o protocolo se efetivou dentro do 2º dia anterior a data da abertura.

Destarte, cumpre discorrer acerca da avaliação da contagem dos prazos para fins de apuração da tempestividade do pedido de impugnação ao edital apresentado.

Tanto nas leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, quanto no edital de publicação do certame em apreço, os dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

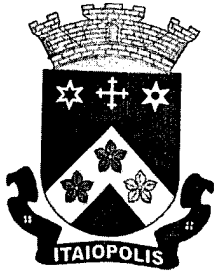
Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "ATÉ" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) quando o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Por conseguinte, o recebimento da impugnação é medida que se impõe, uma vez que se encontra em total consonância com a legalidade.

I.2 - Do Mérito - Ilegalidade da contratação de corretoras para a prestar serviços de seguros perante a Administração Pública

A questão cinge-se à possibilidade de participação de corretoras de seguros, e não apenas de sociedades seguradoras, em licitação que tenha por objeto a contratação de seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, estabelece que o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado:

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

O art. 16 do Decreto 60.459/67, por sua vez, estabelece que na formalização dos seguros para a União, autarquias, sociedades de economia mista e demais empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste:

Art. 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

(...)

§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

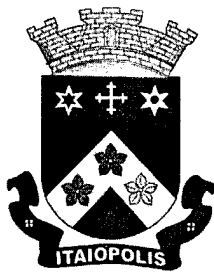
O Tribunal de Contas da União deliberou sobre essa questão no sentido de que seja dispensada a intermediação de corretor de seguros na contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza pelos órgãos ou entidades do Poder Público:

Nos casos de contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza, dispense a intermediação de corretor de seguros, conforme prevê o enunciado de decisão nº 345, desta corte de contas (Decisão 192/1998 Plenário).

E continua:

Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público (Decisão 400/1995 Plenário).

A licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, além de atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não ser absoluto, segue o seguinte precedente do TRF4:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ECT. IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. ATESTADO MÉDICO. **Em que pese a existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não é absoluto, assim como nenhum princípio, devendo ser, no caso concreto, ponderado e aplicado juntamente com o princípio da proporcionalidade.** Não é razoável que, por mera troca de palavras, seja o impetrante proibido de realizar o teste físico juntamente com os demais candidatos, haja vista que o atestado médico apresentado cumpriu a finalidade desejada, que era atestar que o candidato está apto a exercer atividades físicas¹. (sem grifo no original)

Ademais, como bem trazido pela empresa impugnante, o Tribunal Regional Federal da 4ª região, recentemente pacificou que não obstante o art. 23 do Decreto-Lei n.º 73/66 - que dispunha que "Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que for escolhida mediante sorteio" - tenha sido revogado pela Lei Complementar n.º 126, de 2007, subsiste a previsão contida no art. 16 do Decreto n.º 60.459/67.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando as questões de direito acima amealhadas, respeitosamente se opina pelo provimento da impugnação, reformando o item relativo à possibilidade de participação das corretoras, e determinando a reabertura de prazo entre divulgação de novo instrumento convocatório e recebimento de propostas.

É o parecer.

Itaiópolis/SC, 04 de março de 2015.


Cléber Odorizzi

Procurador Jurídico

OAB/SC 36.968

¹ TRF4, AG 5003709-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 24/04/2013